



À COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA AGÊNCIA GOIANA DE INFRAESTRUTURA E TRANSPORTES

Contratação nº 103539

Processo nº 202300005032403

EDITAL Nº 15/2024

FLÁVIO DIAS DE ABREU FILHO, brasileiro, solteiro, advogado, devidamente inscrito na OAB/DF 61.406, Diretor Jurídico da **ASSOCIAÇÃO DE EMPRESAS DE ENGENHARIA E LIMPEZA URBANA DO BRASIL – ALUBRÁS**, sociedade civil com personalidade jurídica, inscrita no CNPJ sob o nº. 43.310.149/0001-80, com sede na Avenida Olinda, nº 960, Sala 1703, Park Lozandes, Goiânia/GO, CEP 74884-120, neste ato em condição de cidadão representando a si próprio, vem respeitosamente perante V. Sa., com fulcro no art. 37, inciso XXI da Constituição Federal c/c Seção 13 do Edital, apresentar

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Do processo licitatório, modalidade CONCORRÊNCIA, nº 15/2024, contratação nº 103539, Processo nº 202300005032403, realizado pela **AGÊNCIA GOIANA DE INFRAESTRUTURA E TRANSPORTES (GOINFRA)**, pessoa jurídica de direito público inscrita no CNPJ nº 03.520.933/0001-06, com endereço para receber intimações na Avenida Governador José Ludovico de Almeida, nº 20, Conjunto Caiçara, Goiânia - GO, CEP 74.775-013, ante as razões de fato e de direito a seguir alinhavadas.

I. TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, importa destacar que o instrumento convocatório do presente certame tem previsão expressa de que, qualquer cidadão é parte legítima para impugnar o presente Edital em até 3 (três) dias úteis antes da data de entrega dos envelopes:

13.1. Qualquer pessoa é parte legítima para solicitar esclarecimentos ou impugnar este Edital por irregularidade na aplicação da Lei Federal nº 14.133 de abril de 2021 devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data da abertura do certame, em campo próprio do sistema eletrônico.

Nestes moldes, conforme leitura do edital, a data de realização do certame está agendada para dia 12/07/2024.

Portanto, tempestiva a presente impugnação.

II – FATOS

A Agência Goiana de Infraestrutura e Transportes (GOINFRA), entidade estatal com competência para realizar licitações para construção e manutenção de estradas em Goiás, mediante o processo nº 202300005032403, publicou, pela terceira vez, o Edital nº 15/2024, visando a contratação de serviços de manutenção de vias pavimentadas e não pavimentadas no estado (Doc. 5). É relevante destacar que alterações e adendos foram feitos em cada publicação do edital com o objetivo de aprimorar o processo licitatório, conforme se observa na comparação com os instrumentos anteriores.

No entanto, a última versão do edital incorpora cláusulas que comprometem a aderência aos princípios de isonomia e competitividade, essenciais à Administração Pública. Notadamente, **a cláusula 5.6.4**, referente ao "Quadro de Serviços de Maior Relevância", **introduziu uma nova exigência que limita**

severamente a participação de competidores qualificados. Vejamos:

SERVIÇOS DE MAIOR RELEVÂNCIA GLOBAL		
EXIGÊNCIA	DESCRIÇÃO (COMPROVAÇÃO)	QUANTIDADE
1	Conservação e/ou Manutenção e/ou Restauração, obrigatoriamente com a execução de "Reparos Localizados" ou "Tapa-Buracos".	50,00% (cinquenta por cento) da extensão das Rodovias Pavimentadas do lote a contratar.
2	Conservação e/ou Manutenção e/ou Implantação em Rodovias Não Pavimentadas, obrigatoriamente com a execução de serviços de "Terraplanagem".	50,00% (cinquenta por cento) da extensão das Rodovias Não Pavimentadas do lote a contratar.
3	Experiência mínima em prestação de serviços contínuos de Manutenção e/ou Conservação e/ou Restauração de Rodovias.	24 (vinte e quatro) meses de experiência na execução dos serviços, independentemente da extensão total do lote a contratar.

Consta ainda a seguinte nota explicativa:

Nota 2 – Para fins de comprovação de experiência mínima de 24 (vinte e quatro) meses na prestação dos serviços, serão aceitos até 2 (dois) atestados com períodos diferentes, não havendo necessidade de apresentação de atestado único com abrangência integral do período exigido.

Esta disposição impõe uma restrição desproporcional, **favorecendo um número restrito de empresas que podem atender ao requisito**, em detrimento de outras igualmente capacitadas, **mas que não possuem atestados contínuos por um período tão extenso**. Essa medida não apenas reduz a competitividade do processo licitatório, mas também pode levar a um aumento nos custos para a administração pública devido à diminuição da concorrência.

Nessa mesma seara, importante destacar que em licitações anteriores, a exemplo do pregão eletrônico 01/2023, cujo objeto é praticamente idêntico ao edital em comento, **inexistia a exigência de atestados técnicos comprovando tempo mínimo na realização dos serviços**. Confira:

11.3.3.5 Comprovação da capacitação técnico-operacional do licitante, demonstrando a execução, a qualquer tempo, de serviços compatíveis com os do objeto desta licitação, de complexidade equivalente ou superior, através do somatório de certidões e/ou atestados, provenientes de contrato(s) em nome do próprio licitante (empresa) como contratada principal ou como subcontratada, fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, obedecendo as parcelas de maior relevância, conforme constante no quadro a seguir:

MALHA	OPÇÕES	SERVIÇO (COMPROVAÇÃO)	QUANTIDADE (EXTENSÃO - KM)
Pavimentada	1ª opção de atestados técnicos	Manutenção de rodovias pavimentadas (pavimento asfáltico) obrigatoriamente com execução de reparos localizados.	50% da extensão total de rodovias pavimentadas do lote a contratar.
	OU		
	2ª opção de atestados técnicos	Execução de serviços/obras de restauração, reconstrução ou pavimentação asfáltica.	25% da extensão total de rodovias pavimentadas do lote a contratar.
E			

o.gov.br/sei/controlador.php?acao=documento_imprimir_web&acao_origem=arvore_visualizar&id_documento=43303188&infra_sist... 9/2

07:43

SEI/GOVERNADORIA - 000036641093 - Edital

Não pavimentada	1ª opção de atestados técnicos	Manutenção de rodovias não pavimentadas obrigatoriamente com execução de reconformação de plataforma e revestimento primário.	50% da extensão total de rodovias não pavimentadas do lote a contratar.
	OU		
	2ª opção de atestados técnicos	Execução de serviços/obras de implantação de rodovias, obrigatoriamente com execução terraplenagem.	25% da extensão total de rodovias pavimentadas do lote a contratar.

Portanto não assiste razão a administração pública em aplicar tal exigência sem nenhuma justificativa que promova sentido a sua adoção.

Portanto, solicita-se ao Tribunal de Contas do Estado de Goiás que analise esta cláusula do edital sob a perspectiva dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade, isonomia, eficiência e em especial o da ampla competitividade.

II – DOS FUNDAMENTOS

No contexto das licitações públicas, a exigência de qualificação técnica assume um papel de extrema relevância para garantir a eficiência, a transparência e a qualidade dos serviços contratados pelo poder público. Contudo, é imperativo esclarecer que as exigências relativas à qualificação técnica devem ser criteriosamente ponderadas, a fim de evitar restrições desnecessárias à competitividade e à vantajosidade do certame.

Em um processo licitatório, a exigência de comprovação de execução de serviços na qualificação técnica deve ser criteriosa e proporcional à relevância do objeto licitado. Conforme a legislação pertinente e os princípios que regem as licitações públicas, como o da eficiência e da razoabilidade, o edital deve se ater à solicitação de comprovação apenas dos serviços que verdadeiramente influenciam no objeto da contratação, sendo vedada a exigência de serviços irrelevantes ou que não tenham impacto significativo no resultado final.

Ao exigir a comprovação da execução de serviços na qualificação técnica, o edital deve centralizar os aspectos mais relevantes e significativos para o cumprimento do objeto licitado, de modo que, apenas os serviços que representam parcelas de maior valor e importância técnica devem ser requeridos dos licitantes.

Demandar a comprovação da execução de serviços irrelevantes ou secundários, além de contrariar a imposição legal e as determinações das Cortes de Contas, não apenas sobrecarrega o processo de qualificação, mas também pode restringir a participação de potenciais concorrentes que possuem a capacidade técnica necessária para a execução do objeto principal da licitação.

Isso porque a incidência de tal ilegalidade, além de comprometer a lisura do processo licitatório, também prejudica

sua vantajosidade, uma vez que licitantes qualificadas são impedidas de formular suas propostas vantajosas à Administração por eventualmente não possuírem atestado para tal serviço.

Portanto, é essencial garantir que as exigências relativas à qualificação técnica das licitantes estejam restritas exclusivamente às parcelas de maior relevância técnica e valor significativo, a fim de que seja mantida a lisura do processo licitatório e de assegurar a participação do maior número de licitantes qualificadas possível.

Este enfoque jurídico garante que as licitações se fundamentem em dois princípios essenciais: a moralidade administrativa e a igualdade de oportunidades. A igualdade de oportunidades, essencial para uma competitividade justa, é suportada por vários outros princípios, como impessoalidade, publicidade e competitividade.

A competitividade beneficia tanto o setor privado—ao abrir oportunidades para empresas participarem de contratos volumosos com retorno financeiro garantido—quanto à administração pública, que obtém uma variedade de propostas que podem resultar em economia significativa. Contudo, é crucial que os editais de licitação estabeleçam parâmetros mínimos que assegurem a capacidade técnica dos licitantes, garantindo que o serviço contratado será efetivamente realizado por quem possui as competências necessárias.

Portanto, enquanto a legislação e o regimento interno impõem que os princípios da licitação sejam seguidos para garantir processos justos e eficientes, **é imperativo que as cláusulas de edital não criem barreiras injustificadas que comprometam a competitividade e a igualdade de acesso às oportunidades de contratação.**

Todavia, o que se vislumbra no presente caso é o oposto à regra legal, eis que para a comprovação da qualificação

técnica dos licitantes é exigida comprovação da execução de diversos serviços que **não possuem relevância técnica, nem tampouco valor significativo em relação ao objeto licitado.**

A última atualização do edital, aparentemente restringe a participação de uma significativa parcela dos concorrentes, sem fornecer justificativas plausíveis para tal exigência. A experiência requerida pelo edital, relacionada ao tempo de realização de serviços de conservação e manutenção de vias públicas, é semelhante em natureza aos serviços previamente realizados por muitas empresas na área de construção civil, mas que não foram prestados por demasiado tempo.

É questionável, portanto, porque uma empresa possua histórico comprovado em obras de construção civil e manutenção de vias públicas deve necessariamente demonstrar ter realizado tal serviço por um período de vinte e quatro meses. O único motivo lógico para esse quesito é que corresponde exatamente ao prazo de duração do contrato, o que não assiste nenhuma razão técnica para a qualidade ou eficácia do serviço.

Como bem demonstrado nos documentos anexos, em editais anteriores e até nas primeiras versões da licitação em discussão não existia o parâmetro de tempo como exigência explícita para tornar vitoriosa na contratação, até porque, uma empresa que presta manutenção por período inferior, não encontraria impedimento para prestar o serviço por dois anos ou mais, haja vista, a técnica para realização permanecerá a mesma, devendo apenas se atentar a qualidade do serviço prestado.

Veja-se que não está tratando de temas técnicos de competência para realização dos serviços, mas apenas uma justificativa qualquer para opor uma barreira arbitrária à participação de empresas, limitando a competitividade e o possível ganhador do certame, além de acarretar o potencial custo elevado a administração pública.

Por diversos julgados assemelhados ao caso em comento o Tribunal de Contas da União entende que a imposição de restrição sem motivação lógica é motivo para anulação do certame. Vejamos:

REPRESENTAÇÃO. CONCORRÊNCIA PÚBLICA PARA OBRAS CUSTEADAS COM RECURSOS FEDERAIS. DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS. HABILITAÇÃO TÉCNICA. EDITAL CONTENDO CLÁUSULAS POTENCIALMENTE RESTRITIVAS À COMPETITIVIDADE DO CERTAME. QUALIFICAÇÃO TÉCNICO-PROFISSIONAL. EXIGÊNCIA DE REGISTRO DE ATESTADO DE EXECUÇÃO DE SERVIÇOS EM NOME DA PESSOA JURÍDICA NO CONSELHO PROFISSIONAL. QUALIFICAÇÃO TÉCNICO-PROFISSIONAL. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE VÍNCULO DOS PROFISSIONAIS AO QUADRO PERMANENTE DA LICITANTE. ILEGALIDADES. ASSINATURA DE PRAZO PARA ANULAÇÃO DA LICITAÇÃO.

(...)

8.1. De fato, em diversos julgados, o TCU entendeu que, em respeito ao art. 3º da Lei 8.666/1993 e ao princípio da razoabilidade, previsto no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, é irregular a exigência no edital de registro no Crea do atestado de capacidade técnico-operacional das licitantes, quando desacompanhada de justificativa de que o requisito seja indispensável à garantia do cumprimento das obrigações contratuais ([Acórdão 2789/2016-TCU-Plenário](#), Relator Ministro Augusto Nardes; [Acórdão 859/2016-TCU-Plenário](#), Relator Ministro Augusto Nardes). O edital restringe ainda mais a ampla participação de licitantes quando prescreve que o registro deverá ser realizado no Crea do Estado do Ceará.

8.3. Na mesma linha de raciocínio, no [Acórdão 1452/2015-TCU-Plenário](#), da relatoria do Ministro Marcos Bemquerer, o TCU entendeu que somente é lícito exigir que o atestado de capacidade técnica seja visado, reconhecido, autenticado ou averbado pelo conselho de fiscalização profissional se a legislação especial aplicável à atividade em questão previr que a entidade de fiscalização mantenha controle individualizado sobre cada trabalho realizado. Esta Corte de Contas entendeu no citado julgado que o edital da licitação não pode conter exigências de habilitação técnica que não guardem correspondência com o regramento próprio da atividade demandada, sob pena de criar restrição arbitrária e indevida à participação de potenciais interessados.

(...)

15. Trata-se de imposição há muito tempo combatida nesta Corte, considerada ilegal, consoante denotam os seguintes julgados, disponíveis na Jurisprudência Seleccionada:

A comprovação da capacidade técnico-profissional da licitante deve limitar-se à indicação de profissional detentor do acervo técnico estabelecido no edital que, à data da celebração da avença com a Administração, esteja vinculado à empresa por meio de contrato de prestação de serviços celebrado de acordo com a legislação civil comum, sem, necessariamente, possuir liame com o quadro permanente da empresa licitante ([Acórdão 3291/2014-TCU-Plenário](#), Rel. Min. Walton Alencar Rodrigues) .

É irregular, para fins de habilitação técnico-profissional, a exigência de que o responsável técnico pela obra pertença ao quadro permanente de funcionários da licitante (artigos 3º, § 1º, inciso I, e 30, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993) ([Acórdão 1084/2015-TCU-Plenário](#), Rel. Min. Benjamin Zymler) ;

É ilegal a exigência de que o responsável técnico conste de quadro permanente da licitante em momento anterior à data prevista para a entrega das propostas, nos termos do art. 30, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993 ([Acórdão 3014/2015-TCU-Plenário](#), Rel. Min. Walton Alencar Rodrigues) ;

(...)

(TCU - RP: 01808920186, Relator: AUGUSTO NARDES, Data de Julgamento: 25/07/2018, Plenário)

A limitação das exigências de qualificação técnica somente às parcelas de maior relevância e de forma proporcional é um dever constitucionalmente imposto à Administração, como extrai-se da redação do art. 37, XXI da Constituição Federal:

Art. 37, inciso XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, **o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.** (grifou-se)

Tanto que a questão é sumulada pelo TCU:

Súmula 263: Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos

mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, **devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.**

Ao verificar a exigência temporal de 24 (vinte quatro) meses, se percebe que a restrição à competitividade é magnânima, ao ponto de afastar, até mesmo, grandes empresas que tenham capacidade de construção de centenas de quilômetros de rodovia, mas não tenham atestado de conservação pelo período exigido.

O vasto número de decisões proferidas pelo Tribunal de Contas da União quanto a esse assunto evidencia seu posicionamento consolidado no sentido de retirar todas as exigências exacerbadas:

9. Sobre a restrição à competitividade da licitação decorrente de critérios inadequados de habilitação e julgamento, destaco algumas considerações que registrei no voto condutor do [Acórdão 3213/2014-TCU-Plenário](#):

"46. Desse modo, compartilho do entendimento expressado pela unidade técnica de que esse conjunto de **exigências previstas nos editais de pré-qualificação e de concorrência, quais sejam, comprovação da execução de serviços que não são materialmente relevantes; limitação de quantidade máxima de contratos para fins de comprovação de qualificação técnica; comprovação de que os profissionais detentores dos atestados pertençam ao quadro permanente da empresa; e comprovação de capital social mínimo, cumulativamente com a prestação de garantia**, tiveram o condão de interferir no caráter competitivo do certame, em manifesta afronta ao disposto no artigo 37, XXI, da Constituição Federal de 1988, bem como os artigos 3º, 30, §1º, I e §2º, e 31, §2º da Lei 8.666/1993, assim como a reiterada jurisprudência desta Corte de Contas.

(TCU - Acórdão 2291/2021-Plenário)

“A exigência de capacidade técnica deve ser fundamentada pela entidade promotora da licitação, demonstrando sua imprescindibilidade e pertinência em relação ao objeto licitado, de modo a afastar eventual possibilidade de restrição ao caráter competitivo do certame.” (TCU - Acórdão 1617/2007 Primeira Câmara - Sumário) (grifou-se)

Em decisão recente, o TCU se posiciona com o fato de que a Administração, para exigir atestados de longo prazo, como no caso, deve apresentar fundamentações inidôneas para fins de afastar restrições à competitividade:

Em licitações de serviços continuados, para fins de qualificação técnico-operacional, a exigência de experiência anterior mínima de três anos (Anexo VII-A, itens 10.6, alínea b, e 10.6.1, da IN Seges/MPDG 5/2017), lapso temporal em regra superior ao prazo inicial do contrato, deve ser objeto de adequada fundamentação, baseada em estudos prévios e na experiência pretérita do órgão contratante, que indiquem ser tal lapso indispensável para assegurar a prestação do serviço em conformidade com as necessidades específicas do órgão, por força da sua essencialidade, quantitativo, risco, complexidade ou qualquer outra particularidade.

(...)

Item 'm' da oitava: exigência de comprovação mínima de três anos na prestação dos serviços em manutenção compatível ao objeto, local e tipo de licitação (item 9.11.1.4 do Edital), sem estar justificada e embasada em estudos prévios e na experiência pretérita do contratante, de forma a demonstrar que tal lapso temporal é indispensável para assegurar a prestação do serviço em conformidade com as necessidades do órgão, em razão de sua essencialidade, quantitativo, risco, complexidade ou qualquer outra particularidade, afronta a jurisprudência do TCU ([Acórdão 503/2021-TCU-Plenário](#), Relator: Ministro Augusto Sherman)

(...)

(TCU - Acórdão 2076/2023-Plenário)

Em outra:

A exigência de número mínimo de atestados técnicos é medida excepcional, que deve ser adotada exclusivamente quando a especificidade do objeto assim exigir e não houver comprometimento à competitividade do certame, e apenas se devidamente justificada no processo administrativo da licitação.

(TCU - Acórdão 924/2022-Plenário)

Esta condição do edital merece uma revisão cuidadosa para garantir que esteja alinhada com os princípios de igualdade, razoabilidade e a busca pela proposta mais vantajosa para o poder público, conforme preconizado pela legislação de licitações.

III. DA NECESSIDADE DE REABERTURA DO PRAZO INICIALMENTE ESTABELECIDO

A existência de exigências editalícias que ultrapassam os limites legais acaba por restringir a participação de potenciais licitantes.

No caso em questão, empresas interessadas em participar do certame se veem impossibilitadas de fazê-lo simplesmente porque há uma exigência injustificável no pleito em relação à capacidade técnica.

A republicação do edital retificado com a redesignação de uma nova data para a realização da licitação torna-se essencial, considerando o **impacto significativo que a alteração no texto do edital terá na formulação das propostas e participação de mais empresas.**

Dessa forma, apregoa o artigo 55, §1º da Lei 14.133/21 estabelece expressamente a necessidade de reabertura do prazo inicialmente estabelecido em caso de eventual alteração do edital que altere a formulação de propostas:

Art. 55. Os prazos mínimos para apresentação de propostas e lances, contados a partir da data de divulgação do edital de licitação, são de:

(...)

§ 1º Eventuais modificações no edital implicarão nova divulgação na mesma forma de sua divulgação inicial, além do cumprimento dos mesmos prazos dos atos e procedimentos originais, exceto quando a alteração não comprometer a formulação das propostas.

No caso em questão, a necessária alteração do edital impacta diretamente nesses dois aspectos fundamentais: tanto na apresentação dos documentos de habilitação, quanto na formulação das propostas, ante a permissão de participação de um maior número de empresas.

Portanto, é crucial que, caso a impugnação seja acolhida e o edital retificado, ocorra a republicação do edital com a redesignação de uma nova data para a entrega e abertura dos envelopes.

IV – DO PEDIDO

Ante o exposto, requer a representante:

- a) O recebimento, processamento, conhecimento e apreciação da presente impugnação;
- b) No mérito, julgue procedente a impugnação, para determinar as correções necessárias para retirada da limitação imposta no edital 15/2024, afastando a exigência temporal de 24 (vinte e quatro) meses de experiência na execução dos serviços.

Conhecendo a competência e seriedade desta gestão municipal, é certo que será retificado o instrumento convocatório, evitando que o direito líquido e certo desta impugnante em ter modificado o Edital que contém cláusulas ilegais venha a ser buscado junto ao Poder Judiciário, o que retardará a conclusão do certame. E assim, por conseguinte, que a sociedade possa usufruir dos benefícios dos serviços, objeto desta licitação.

Termos em que,

Pede e espera deferimento.

FLAVIO DIAS DE
ABREU

FILHO:04110847125

FLÁVIO DIAS DE ABREU FILHO

OAB/DF 61.406

CPF 041.108.471-25

Goiânia, em 02 de julho de 2024.

Assinado de forma digital
por FLAVIO DIAS DE ABREU
FILHO:04110847125
Dados: 2024.07.02 15:49:54
-03'00'

14055049

TEM FÉ PÚBLICA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

14055049

USO OBRIGATÓRIO
IDENTIDADE CIVIL PARA TODOS OS FINS LEGAIS
(Art. 13 da Lei n° 8.906/94)



ASSINATURA DO PORTADOR

[Handwritten signature]



OBSERVAÇÕES



ORDEN DOS ADVOGADOS DO BRASIL

CONSELHO SECCIONAL DO DISTRITO FEDERAL
IDENTIDADE DE ADVOGADO

NOME

FLÁVIO DIAS DE ABREU FILHO

FILIAÇÃO

FLAVIO DIAS DE ABREU
CLAUDIA LUSTOSA VAZ DE ABREU

NATURALIDADE

GOIÂNIA-GO

RG

5489141 - SPTC/GO

DATA DE NASCIMENTO

16/09/1993

CPF

041.108.471-25

VIA

02

EXPEDIDO EM

10/12/2019

Delio Fortes Lins e Silva Junior

DELIO FORTES LINS E SILVA JUNIOR
PRESIDENTE

INSCRIÇÃO:

61406



Agência
Goiana de
Infraestrutura
e Transportes



ESTADO DE GOIÁS
AGÊNCIA GOIANA DE INFRAESTRUTURA E TRANSPORTES
GERÊNCIA DE MANUTENÇÃO VIÁRIA

Referência: Processo nº 202400036005622

Interessado(a): @nome_interessado@

Assunto: Análise de Impugnação de Edital

DESPACHO Nº 1895/2024/GOINFRA/MA-GEMVI-12399

Em atenção ao DESPACHO Nº 503/2024/GOINFRA/GI-GELIC-13150 (Documento SEI nº 62180542), que trata do encaminhamento de impugnação interposto pela **ASSOCIAÇÃO DE EMPRESAS DE ENGENHARIA E LIMPEZA URBANA DO BRASIL – ALUBRÁS** (Documento SEI nº 62180301), em face da Concorrência nº 15/2024, que tem como objeto a CONTRATAÇÃO DE EMPRESAS PARA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE CONSERVAÇÃO E MANUTENÇÃO DA MALHA RODOVIÁRIA PAVIMENTADA E NÃO PAVIMENTADA, AERÓDROMOS E BALSAS DO ESTADO DE GOIÁS (LOTES 1 a 20), processo SEI n.º 202300005032403. Seguem abaixo as considerações desta Gerência de Manutenção Viária acerca da solicitação.

1. DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE

1.1. O recorrente Flávio Dias de Abreu Filho, em condição de cidadão representando a si próprio, vem requerer, em síntese, a **Impugnação ao edital** do supracitado processo licitatório, por meio do Documento SEI nº 62180301.

1.2. Os argumentos trazidos à baila remetem a exigência da comprovação de “Experiência mínima em prestação de serviços contínuos de Manutenção e/ou Conservação e/ou Restauração de Rodovias”, pelo período de 24 (vinte e quatro) meses, conforme apresentado no item 5.6.4, Quadro XXI, do Edital.

1.3. Segundo o requerente, *“Esta disposição impõe uma restrição desproporcional, favorecendo um número restrito de empresas que podem atender ao requisito, em detrimento de outras igualmente capacitadas, mas que não possuem atestados contínuos por um período tão extenso. Essa medida não apenas reduz a competitividade do processo licitatório, mas também pode levar a um aumento nos custos para a administração pública devido à diminuição da concorrência.”*

1.4. Ademais, ainda é complementado que *“(…) em licitações anteriores, a exemplo do pregão eletrônico 01/2023, cujo objeto é praticamente idêntico ao edital em comento, inexistia a exigência de atestados técnicos comprovando tempo mínimo de realização dos serviços.”*

1.5. Assim, ante o exposto, o solicitante requer:

- a) *"O recebimento, processamento, conhecimento e apreciação da presente impugnação;"*
- b) *"No mérito, julgue procedente a impugnação, para determinar as correções necessárias para retirada da limitação imposta no edital 15/2024, afastando a exigência temporal de 24 (vinte e quatro) meses de experiência na execução dos serviços.”*

1.6. Desta feita, passa-se à análise do Setor Técnico.

2. DA ANÁLISE TÉCNICA

2.1. Prefacialmente, cumpre salientar que, no âmbito das licitações públicas, a necessidade de comprovação da qualificação técnica desempenha um papel crucial para assegurar a transparência, a eficiência e a excelência dos serviços contratados pela Administração. Para o poder público, é de suma importância que se contrate empresas com real capacidade de executar os serviços contratados. Neste passo, a Lei 14.133/2021 define critérios para a análise da experiência anterior da empresa licitante, senão vejamos:

2.1.1. Similaridade do objeto da licitação com a experiência da empresa: a experiência deve ser em serviços com características semelhantes ao objeto da licitação;

2.1.2. Valor e porte da experiência: o valor e o porte da experiência da empresa devem ser compatíveis com o objeto da licitação;

2.1.3. Tempo de execução da experiência: a experiência da empresa deve ser recente, demonstrando que a empresa está apta a executar o objeto da licitação.

2.2. Posto isso, as exigências quanto à comprovação da execução de serviços de qualificação técnica do atual certame foram definidas para evitar impor barreiras desnecessárias à competitividade e à vantajosidade do processo licitatório.

2.3. Os serviços de manutenção e conservação das rodovias pavimentadas e não pavimentadas que são tidos como os de maior relevância, dentro do objeto da presente contratação, estão reunidos nos Grupos G6-Revestimento Primário e Terraplanagem, G2-Reparos e recuperação de pontos críticos e G1-Manutenção rotineira da faixa de domínio e dispositivos rodoviários. Destes grupos decorrem a maior parte das intervenções a serem realizadas nos principais ativos do objeto do contrato: as rodovias. Deste modo, torna-se imprescindível a necessidade de comprovação de um grau mínimo de aptidão na execução destes serviços.

2.4. Ademais, é exigida a atestação nos serviços de maior relevância global, aqueles que constituem o escopo da licitação, representando o “objeto final licitado” ou o “serviço em sua totalidade”, nas quantidades mínimas estabelecidas nos Quadros XXI e XXII do Edital. Assim, para as rodovias pavimentadas exige-se a comprovação de realização de Conservação e/ou Manutenção e/ou Restauração em uma fração da malha estadual, obrigatoriamente com a execução de serviços de “Reparos Localizados” ou “Tapa-Buracos”.

2.5. Para as rodovias não-pavimentadas, essa comprovação se dá por meio de atestados de Conservação e/ou Manutenção e/ou Implantação em Rodovias Não Pavimentadas, obrigatoriamente com a execução de serviços de “Terraplanagem”. Somado a isso e, em virtude da natureza contínua dos grupos de serviços estabelecidos no presente certame, é exigida ainda uma experiência mínima de 24 meses em prestação de serviços contínuos de Manutenção e/ou Conservação e/ou Restauração de Rodovias.

2.6. Além disso, cumpre dizer que visando não restringir a competitividade do processo licitatório, para fins de comprovação de experiência mínima de 24 (vinte e quatro) meses na prestação dos serviços são aceitos até 2 (dois) atestados com períodos diferentes, não há necessidade de apresentação de atestado único com abrangência integral do período exigido.

2.7. A limitação quanto ao número de atestados é devida em função de que os somatórios de variados atestados com períodos de experiência pequenos, caracterizam uma desproporção em relação ao prazo para a execução dos serviços contínuos exigidos no certame, que requer maior capacidade operativa e gerencial da licitante e de potencial comprometimento acerca da qualidade ou da finalidade almejada na presente contratação.

2.8. Assim, busca-se evitar que o somatório de experiências irrisórias venha a amparar experiência inexistente no currículo da licitante, uma vez que os serviços de conservação rotineira, por si só, não possuem uma natureza técnica especial e dificultosa, mas que demandam uma extenuante gestão e logística, em função de sua natureza contínua e que em um período de 24 meses mostra-se como um desafio/metras a serem necessariamente vencidas.

2.9. Somado a isso, importa lembrar que houve um esforço em assegurar a equidade neste certame, ao exigir o mesmo tempo de experiência para todos os lotes a contratar, independente da sua

extensão, garantindo assim que as empresas concorrentes estejam em um mesmo patamar de condições, com oportunidades justas e iguais de participar e competir.

2.10. Em última instância, faz-se necessário render discordar das alegações do insurgente, quando da afirmação de que *“A experiência requerida pelo edital, relacionada ao tempo de realização de serviços de conservação e manutenção de vias públicas, é semelhante em natureza aos serviços previamente realizados por muitas empresas na área de construção civil”*. É mister esclarecer que a infraestrutura rodoviária de um Estado é essencial para o desenvolvimento econômico e social, proporcionando a conectividade necessária para o transporte de pessoas e mercadorias. No entanto, é crucial reconhecer que a manutenção de vias públicas e rodovias não é apenas uma questão de extensão ou tamanho, mas sim de funções específicas e impactos distintos na mobilidade e na segurança.

2.11. Nesse sentido, é oportuno relembrar o vasto escopo de serviços que fazem parte do contrato. As ações de conservação e manutenção das rodovias exigem uma abordagem mais robusta e qualificada, devido ao seu papel estratégico no transporte de longa distância e no desenvolvimento econômico regional. Isso implica na necessidade de assegurar manutenção rotineira da pista de rolamento, serviços de terraplenagem, conservação e limpeza da faixa de domínio, sistemas de drenagem eficientes, obras de arte especiais e correntes em plena capacidade de operação, entre outros.

2.12. Portanto, ao defender a distinção entre a atuação de empresas de “Construção civil” e empresas com expertise em conservação e manutenção rodoviária, reconhecemos não apenas a diversidade geográfica e funcional da infraestrutura viária, mas também a necessidade de estratégias de manutenção adaptadas às diferentes demandas e exigências de cada tipo de via. Investimentos estratégicos e adequados no segmento rodoviário não só garantem a segurança e eficiência do transporte, mas também promovem um desenvolvimento sustentável e inclusivo para toda a sociedade.

2.13. Indubitavelmente, é imperioso recordar que, o objeto escopo deste processo é extremamente divisível e será realizado concomitantemente em todo o Estado, garantindo, assim, maiores condições das empresas com maior proximidade do local de cada lote apresentarem suas propostas e, para tal, se consagrar contratada para sua efetiva execução. Isso garantirá contratações mais vantajosas ao erário público ao visar maior quantidade de proponentes.

2.14. Por experiência prática desta Agência, a participação de proponentes que participam dos certames, sem efetivamente reunir condições suficientes para executar integralmente os serviços, não encerram êxito, pois, acabam por não concluir integralmente as obrigações avençadas, especialmente pela conjugação do cenário econômico que atravessamos. Sendo assim, é oportuno ressaltar que os problemas desse feito causam sérios prejuízos ao patrimônio e, respectivamente, ao interesse e erário públicos, pois quando a contratada não cumpre com as suas obrigações a contento, obriga a Administração a retomar o objeto contratual e, portanto, atender plenamente o objetivo da contratação, por consequência, preservar o interesse público.

3. DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

3.1. Restam, portanto, infundadas as alegações apresentadas na Impugnação. Neste íterim, esta área técnica posiciona-se, salvo melhor juízo, em declarar **improcedente** a solicitação do insurgente, visto que as condições estabelecidas no Edital estão em consonância com a legislação vigente, doutrina e jurisprudência, com regras claras, não restringindo a competitividade do certame.

Diante do exposto, encaminha-se os autos à Diretoria de Manutenção para análise e adoção das providências cabíveis em relação ao apresentado

Goiânia, 08 de julho de 2024.

ALLYSSON GUILHERME FARIA ROCHA

Gerente de Manutenção Viária



Documento assinado eletronicamente por **ALLYSSON GUILHERME FARIA ROCHA**, Gerente, em 08/07/2024, às 17:06, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador **62284408** e o código CRC **AB0D13D7**.

DIRETORIA DE MANUTENÇÃO
AVENIDA GOVERNADOR JOSÉ LUDOVICO DE ALMEIDA, 20 (BR-153, Km 3,5) - Bairro CONJUNTO
CAICARA - GOIANIA - GO - CEP 74775-013 - (62)3265-4260.



Referência: Processo nº 202400036005622



SEI 62284408

Agência
Goiana de
Infraestrutura
e Transportes



ESTADO DE GOIÁS
AGÊNCIA GOIANA DE INFRAESTRUTURA E TRANSPORTES

RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DA CONCORRÊNCIA Nº 015/2024 - GOINFRA

1. Trata-se de impugnação apresentada tempestivamente pela empresa **ASSOCIAÇÃO DE EMPRESAS DE ENGENHARIA E LIMPEZA URBANA DO BRASIL - ALUBRÁS**. (doc. SEI nº 62180301) frente ao Edital da **Concorrência nº 015/2024** da Agência Goiana de Infraestrutura e Transportes (GOINFRA).

2. O objeto da licitação é a **EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE CONSERVAÇÃO E MANUTENÇÃO DA MALHA RODOVIÁRIA PAVIMENTADA E NÃO PAVIMENTADA, AERÓDROMOS E BALSAS DO ESTADO DE GOIÁS (LOTES 1 a 20)**.

3. Importante ressaltar que a empresa realizou o pedido de impugnação pelo email da Gerência de Licitação da GOINFRA, visto que o site SISLOG, onde deveria ser feito o pedido, estava fora do ar, conforme "print" enviado junto ao email com a peça.

4. A impugnante aduziu, em síntese, a que existe no edital cláusula que provoca a restrição da competitividade, sendo esta a exigência temporal de 24 (vinte e quatro) meses de experiência na execução dos serviços.

5. A Diretoria de Manutenção respondeu o pedido de Impugnação, através do DESPACHO Nº 1895/2024/GOINFRA/MA-GEMVI-12399 (SEI nº 62284408), e no mesmo refuta os argumentos apresentados, relatando motivos para existência desta cláusula editalícia, e assim finaliza:

"2.14. Por experiência prática desta Agência, a participação de proponentes que participam dos certames, sem efetivamente reunir condições suficientes para executar integralmente os serviços, não encerram êxito, pois, acabam por não concluir integralmente as obrigações avençadas, especialmente pela conjugação do cenário econômico que atravessamos. Sendo assim, é oportuno ressaltar que os problemas desse feito causam sérios prejuízos ao patrimônio e, respectivamente, ao interesse e erário públicos, pois quando a contratada não cumpre com as suas obrigações a contento, obriga a Administração a retomar o objeto contratual e, portanto, atender plenamente o objetivo da contratação, por consequência, preservar o interesse público."

[...]"

5.1 Com base nesses fundamentos, o setor técnico opinou pelo indeferimento da impugnação.

6. Por essas razões, verifica-se que a impugnação não merece acolhimento, devendo ser mantidas as disposições do Edital.

7. Ante o exposto, **INDEFIRO** a impugnação ao Edital.



Documento assinado eletronicamente por **JOSE VIANA ALVES FERRAZ DE AMORIM, Gerente**, em 08/07/2024, às 18:36, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site

http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?

[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1](#) informando o código verificador **62301383** e o código CRC **30C8135B**.



Referência: Processo nº 202400036005622



SEI 62301383